

RICARDO III E A MANIPULAÇÃO INSTITUCIONAL: REFLEXÕES SOBRE LAWFARE E CRISE DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

*RICHARD III AND INSTITUTIONAL MANIPULATION: REFLECTIONS ON
LAWFARE AND THE CRISIS OF THE RULE OF LAW IN CONTEMPORARY
BRAZIL*

Vinícius Rosoha Pereira – Escrevente

Juramentado da 1ª Vara Judicial de São Mateus do

Sul/PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/

TJPR. E-mail: vinicius.pereira@tjpr.jus.br

Este artigo propõe uma análise crítica e interdisciplinar da peça Ricardo III, de William Shakespeare, à luz da crise jurídico-política brasileira contemporânea. Utilizando a tragédia como alegoria, examinam-se os fenômenos do lawfare, da judicialização da política, da impunidade estrutural e da normalização do estado de exceção, característicos do chamado Estado pós-democrático. Articulam-se os conceitos de manipulação da legalidade, justiça de fachada e uso político do Judiciário, com base em episódios concretos como a Operação Lava Jato, o escândalo do INSS e a CPI das Apostas. A abordagem é analítica e bibliográfica, incorporando doutrina nacional e internacional (Agamben, Ferrajoli, Serrano, Casara, Zanin, Comparato, entre outros), além de comparações com democracias em erosão como Estados Unidos, Hungria e Polônia.

PALAVRAS-CHAVE: Lawfare; Judicialização; Estado Pós-Democrático; Shakespeare; Constituição Federal de 1988.

This article proposes a critical and interdisciplinary analysis of Richard III, by William Shakespeare, in light of Brazil's contemporary legal and political crisis. Using the tragedy as an allegory, it examines phenomena such as lawfare, judicialization of politics, structural impunity, and the normalization of the state of exception, which characterize the so-called post-democratic state. The study articulates concepts of legal manipulation, façade justice, and political use of the Judiciary, based on concrete events such as Operation Car Wash, the INSS scandal, and the Parliamentary Inquiry into Sports Betting. The approach is analytical and bibliographic, drawing from national and international scholarship (Agamben, Ferrajoli, Serrano, Casara, Zanin, Comparato, among others), with comparative perspectives involving democracies under erosion, including the United States, Hungary, and Poland.

INTRODUÇÃO

William Shakespeare, em sua tragédia histórica Ricardo III, apresenta a ascensão tirânica de um governante que manipula pessoas e instituições para saciar sua sede de poder. A peça retrata um ambiente de intriga e violação de princípios morais, no qual o protagonista dissimula suas intenções nefastas sob uma fachada de legitimidade. Em uma de suas falas reveladoras, Ricardo admite: “E assim eu visto minha nudez vil / Com trechos velhos e estranhos roubados das Escrituras Sagradas / E pareço um santo, quando mais ajo como o diabo.” Essa capacidade de vestir a vilania com aparências de santidade antecipa, de forma alegórica, problemas que hoje assombram regimes formalmente democráticos. No Brasil contemporâneo, diversos episódios político-jurídicos têm colocado em xeque a efetividade do Estado de Direito, com situações que se assemelham à duplicidade e manipulação institucional vistas na obra shakespeariana.

Este artigo propõe uma análise crítica que articula a literatura e a realidade: do uni- verso ficcional de Ricardo III extrai-se uma lente interpretativa para compreender o cenário jurídico-político brasileiro atual. A discussão

estrutura-se em torno de oito eixos temáticos principais. Primeiramente, examina-se a manipulação da legalidade como forma de lawfare no Brasil, isto é, o uso estratégico do sistema legal para fins de perseguição política. Em seguida, aborda-se a fragilidade da Constituição Federal de 1988 diante do fenômeno da hiperinflação normativa e do constitucionalismo simbólico, demonstrando como emendas excessivas e falta de efetividade prática corroem a promessa constitucional. Na terceira seção, analisa-se a corrupção endêmica e impunidade estrutural como sintomas de um Estado pós-democrático, valendo-se de escândalos recentes (como fraudes no INSS e a chamada CPI das Bets) para ilustrar a erosão da confiança cívica. O quarto ponto discute o estado de exceção normalizado, conforme a teoria de Giorgio Agamben, investigando como medidas excepcionais tornaram-se corriqueiras no funcionamento do Judiciário brasileiro, em detrimento de garantias fundamentais. O quinto tópico explora a judicialização da política e a perda de credibilidade do Judiciário, vendo o direito se transformar em espetáculo midiático e gerando apatia democrática. Na sequência, analisa-se a figura do juiz de garantias como resposta institucional à lógica do lawfare, visando reconstruir um processo penal mais equilibrado. O sétimo eixo traz comparações internacionais com democracias em crise – dos Estados Unidos à

Hungria, Polônia e Turquia – contextualizando o enfraquecimento institucional brasileiro em um panorama global de retrocessos democráticos. Por fim, retorna-se à ironia da arte imitando a vida: demonstra-se como a peça Ricardo III serve de alegoria para a manipulação das instituições, a justiça de fachada e a corrupção estrutural que podem grassar mesmo em regimes formalmente democráticos.

A metodologia empregada é eminentemente bibliográfica e analítica, dialogando com pesquisas de juristas e cientistas políticos contemporâneos. Os autores referenciados incluem Calheiros et al. (2024), Alves de Oliveira (2021), Zanin, Serrano, Casara, Comparato, Luiz Flávio Gomes, Boaventura de Sousa Santos, Agamben, entre outros, cujas obras fornecem embasamento teórico e crítico. Buscou-se manter a linguagem em tom cordial, erudito e rigoroso, evitando vieses panfletários, de modo a privilegiar uma análise imparcial e fundamentada. As citações de trechos originais da peça de Shakespeare são apresentadas no idioma original (inglês), seguidas de notas de rodapé com suas respectivas traduções, conforme exigência metodológica da edição bilíngue consultada.

Nos tópicos a seguir, cada eixo temático será desenvolvido em profundidade. Veremos que, tal qual no drama elisabetano de Ricardo III, a luta pelo poder no Brasil recente envolve não

apenas indivíduos ambiciosos, mas também a deformação de normas e princípios jurídicos. Resta examinar criticamente se o Estado Democrático de Direito brasileiro, ao confrontar tantos “invernos de descontentamento”, logrará reencontrar seu equilíbrio ou se sucumbirá às forças do arbítrio mascarado de legalidade.

1 LAWFARE E A MANIPULAÇÃO DA LEGALIDADE NO BRASIL

O termo lawfare define uma forma de “guerra jurídica” em que a lei e os procedimentos legais são instrumentalizados como armas para destruir adversários políticos ou obter vantagens de poder. Originalmente cunhado no contexto militar para descrever o uso do direito como ferramenta de guerra, o conceito foi apropriado para a esfera político-jurídica doméstica nas últimas décadas. Em perspectiva comparada, observa-se padrão similar nos Estados Unidos durante o governo Trump (2017-2021), onde investigações judiciais foram instrumentalizadas contra adversários políticos. Contudo, enquanto no caso brasileiro o lawfare operou por atores do sistema de justiça, no contexto norte-americano partiu de demandas do próprio Executivo. De acordo com ZANIN MARTINS; VALLES; VALIM (2019, p. 27-31), a Operação Lava Jato “reuniu práticas processuais excepcionais e exposição

mediática com o objetivo de neutralizar um candidato eleitoralmente competitivo” , configurando caso paradigmático de lawfare, para o MPF tratou-se de ação legítima contra ilícitos complexos (CALHEIROS et al., 2024, p. 12). Essa dualidade expõe a politização da discricionariedade judicial no Brasil, ecoando padrões observados nos EUA sob Trump (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Autores como Cristiano Zanin Martins e colegas definem lawfare como o uso estratégico e abusivo do aparato legal com o propósito de deslegitimar, perseguir ou incapacitar um inimigo político, sob aparência de legalidade e neutralidade . Em tais casos, instrumentos jurídicos – investigações, ações penais, prisões provisórias, delações, entre outros – são mobilizados de forma seletiva e dirigida, não para assegurar a justiça imparcial, mas para alcançar objetivos politicamente predeterminados. A instrumentalização do sistema jurídico como mecanismo de perseguição política e seletividade penal tem sido objeto de análise por diversos estudiosos, caracterizando o fenômeno conhecido como lawfare. Esse termo, que combina "law" (lei) e "warfare" (guerra), descreve a utilização do sistema legal e dos processos judiciais como armas políticas para atingir adversários . No contexto brasileiro, essa prática tem sido observada em casos emblemáticos, como o cerco judicial

imposto ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, onde se destaca a escolha de jurisdição favorável a partir de critérios artificiais. Tais estratégias comprometem os pilares democráticos ao desvirtuar garantias constitucionais, promovendo finalidades político-midiáticas e a neutralização de opositores.

Estudo de BIONDI (2022), publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, demonstra que 68 % das decisões de prisão cautelar analisadas na Lava Jato apresentavam fundamentação genérica, configurando uso instrumental do direito penal. Já em pesquisa recente de Calheiros et al. (2024) evidencia de forma contundente essa dinâmica de manipulação legal. Em estudo publicado na Revista Científica Multidisciplinar O Saber, os autores analisam episódios em que princípios básicos do devido processo foram relativizados em prol de um fim político. Uma das conclusões apresentadas é que “o direito perde sua função de garantir justiça quando é usado para perseguir e eliminar o adversário político”. Em outras palavras, quando o aparato jurídico é convertido em meio de combate, subverte-se sua finalidade primeira (a realização da justiça), transformando-o em mera tática de guerra política. Nessa situação perversa, a lei – que deveria ser escudo do cidadão – converte-se em espada contra inimigos

escolhidos, minando a confiança pública na imparcialidade das instituições.

Exemplos concretos desse fenômeno no Brasil abundam nos anos recentes. A sequência de processos judiciais contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a partir de 2016, é frequentemente citada como um caso emblemático de lawfare. Lula foi alvo de investigações e acusações em série, marcadas por grande espetáculo midiático e controvérsias procedimentais. Em 2018, foi condenado e preso por corrupção em um caso amplamente questionado por juristas independentes quanto à solidez das provas e à conduta do juiz e dos procuradores. Anos depois, a Suprema Corte anulou essas condenações por considerá-las viciadas e reconheceu a falta de competência do juízo que as proferiu, o que reforçou a narrativa de que os processos serviram a um fim político específico – impedir a candidatura de Lula à presidência em 2018. Advogados de defesa e diversos juristas argumentaram que houve um uso desviado da justiça para retirar do jogo político um líder popular, deturpando garantias legais em nome de um pretenso combate à corrupção. Ainda que opiniões se dividam sobre a culpabilidade dos acusados, o modo excepcional como se conduziu o processo (com quebras de sigilo seletivas, conduções coercitivas espetaculares, divulgações de escutas privadas de

maneira questionável etc.) caracteriza, segundo esses críticos, a essência do lawfare: o processo legal como teatro de operações para fins de guerra política, e não de justiça objetiva.

Como conceitua KITTRIE (2016, p. 1-4), lawfare é “o emprego deliberado de instrumentos jurídicos para causar dano estratégico ao adversário sob aparência de legalidade” , constituindo forma de guerra não convencional travada nos tribunais e na opinião pública..

A prática do lawfare não se restringe a um espectro ideológico. Registre-se que políticos de diferentes filiações, quando em situação de enfrentar o sistema de justiça, também invocaram o argumento de perseguição jurídica. O ex-presidente Jair Bolsonaro e seus aliados, por exemplo, frequentemente acusaram o Judiciário de praticar lawfare contra eles em investigações sobre fake news, atos antidemocráticos e corrupção envolvendo sua família. Embora haja diferenças substantivas entre cada caso, a percepção difusa de um sistema de justiça instrumentalizado politicamente ganhou força no imaginário coletivo brasileiro. Isso é particularmente nocivo, pois reduz a credibilidade das decisões judiciais e alimenta teorias conspiratórias de ambos os lados, corroendo a legitimidade das instituições democráticas.

Vale aqui retomar a alegoria shakespeariana: Ricardo III manipulava o discurso

legal e moral para justificar seus atos ilícitos, chegando a forjar acusações de traição para eliminar rivais e encenar falsa piedade para angariar apoio. Essa teatralização da justiça, na qual o veredito já está politicamente selado antes mesmo do julgamento formal, assemelha-se ao que se convencionou chamar de “justiça de fachada”. A fachada judicial oferece verniz de legitimidade a atos de exceção. Quando a sociedade descobre que por trás das togas supostamente imparciais escondiam-se motivações políticas mesquinhas, o resultado é devastador: desacredita-se o Judiciário e propaga-se a descrença na própria ideia de justiça.

Em CONSIDERAÇÕES FINAIS desta seção, o lawfare desponta como um dos mais insidiosos desafios ao Estado de Direito contemporâneo. Conforme destaca Pedro Serrano, o uso político do Direito corresponde a uma espécie de “estado de exceção” disfarçado, no qual práticas autoritárias se implementam sob roupagem legal . Assim como Ricardo III utilizava retalhos de legalidade para mascarar sua vilania, certos agentes públicos hoje empregam a lei de modo seletivo para destruir adversários. O efeito deletério é duplo: além do dano específico às vítimas do lawfare (que têm direitos violados sob pretextos jurídicos), há o abalo geral na confiança do povo nas normas e instituições. O direito passa a ser visto como arma de poderosos, não como garantia de justiça para

representatividade e vem sendo continuamente remendada de forma precária.

Segundo levantamento da Câmara dos Deputados (Dados Legis, abr. 2025), até 15 de abril de 2025 a Constituição de 1988 recebeu 130 Emendas Constitucionais⁸, média de 3,6 alterações por ano, indicador de hiperinflação normativa, segundo Comparato (2008), a transformou em 'texto remendado'. Tal fenômeno corrobora a tese de Scheppele (2013) sobre autoritarismo constitucional, evidenciado na Hungria de Orbán, onde reformas sucessivas minaram o controle judicial.

Comparato observa que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, responsável pela elaboração do texto, não foi exatamente autônoma, pois integrada pelos membros do Congresso ordinário, o que comprometeria sua legitimidade originária⁹. Além disso, o autor ressalta o ritmo frenético de alterações constitucionais ocorridas nas décadas seguintes. Até meados da década de 2010, a Constituição de 1988 já havia sido emendada dezenas de vezes – “remendada”, na expressão de Comparato – atingindo uma média de quase três emendas por ano desde

todos. Esta constatação nos leva, adiante, a examinar outro fator que tem enfraquecido o ordenamento brasileiro: a erosão da Constituição de 1988 diante de contínuas emendas e simbolismos não realizados.

2 FRAGILIDADE CONSTITUCIONAL: HIPERINFLAÇÃO NORMATIVA E CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, celebrada como a “Constituição Cidadã”, foi promulgada após a redemocratização com promessas de ampla proteção de direitos e fortalecimento das instituições democráticas. Todavia, ao longo de mais de três décadas de vigência, seu texto vem sofrendo um processo de desgaste que se manifesta em dois fenômenos correlatos: a hiperinflação normativa (um número exorbitante de normas editadas, incluindo emendas constitucionais) e o constitucionalismo simbólico (disposição de direitos e garantias no papel sem correspondência efetiva na realidade social).

Fábio Konder Comparato, jurista eminente e voz crítica quanto à efetividade da Constituição de 1988, aponta que essa Carta Magna nasceu com vícios de

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Dados Legis – Emendas Constitucionais 1988-2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/dados-legis/ec>. Acesso em: 30 mai 2025.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. “E agora, Brasil?” *Folha de S.Paulo*, Opinião, 03 mar. 2008. Disponível

no Acervo Folha. [Comentário sobre a falta de legitimidade da Constituição de 1988 e suas sucessivas emendas.]

a promulgação¹⁰. Esse quadro de hiperinflação legislativa no plano constitucional indica instabilidade e relativização do pacto fundamental. Normas constitucionais que deveriam ser perenes e sólidas transformaram-se em objeto de negociação política frequente, muitas vezes para atender a interesses governamentais temporários ou pressões de grupos econômicos, em detrimento de um planejamento constitucional de longo prazo.

No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes diagnosticou a “hiperinflação legislativa” como um mal crônico no Brasil, caracterizado pela proliferação excessiva de leis e alterações normativas¹¹. Escrevendo já em 2006, Gomes contabilizava milhões de normas editadas em poucas décadas, advertindo que tal volume inflacionário de legislação não redundava em mais justiça ou segurança jurídica – ao contrário, gera confusão, ineficácia e fortalece a ideia de um direito “simbólico”. O termo *direito simbólico* refere-se a leis feitas mais para dar satisfação à opinião pública ou marcar posição política, do que para serem efetivamente implementadas e cumprir as finalidades declaradas. Por exemplo, cria-se um novo tipo penal ou aumenta-se uma pena para demonstrar “rigor” contra

determinado crime, mas sem qualquer estrutura para aplicar a lei ou impacto real na redução daquele delito.

Esse fenômeno de legislação simbólica alinha-se ao conceito de constitucionalismo simbólico, desenvolvido por autores como Marcelo Neves, para descrever constituições cujos princípios avançados permanecem sem concretização prática. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 proclamou um extenso rol de direitos fundamentais e objetivos como erradicar a pobreza e marginalização, reduzir desigualdades, garantir saúde e educação universais etc. – contudo, a implementação dessas promessas normativas ficou muito aquém do previsto, a ponto de muitos dispositivos serem considerados programáticos ou meramente retóricos.

Boaventura de Sousa Santos, sociólogo do direito, argumenta que a Constituição de 1988 exemplifica um paradoxo entre um texto formalmente progressista e uma realidade social que pouco incorporou esses avanços¹². Trata-se de um caso de *constitucionalismo simbólico*: a lei fundamental consagra ideais democráticos e de justiça social, mas a estrutura socioeconômica e a cultura política não acompanharam plenamente essa transformação, resultando numa espécie de

10 COMPARATO, Fábio Konder. “E agora, Brasil?” Folha de S.Paulo, Opinião, 03 mar. 2008. Disponível no Acervo Folha. [Comentário sobre a falta de legitimidade da Constituição de 1988 e suas sucessivas emendas.]

11 GOMES, Luiz Flávio. “Hiperinflação legislativa: um mal crônico no Brasil.” Jus Navigandi, ano 11, n.1249, 2 dez. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9240>. Acesso em: 08 maio 2025.

12 SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as bases da democracia. São Paulo: Boitempo, 2016.

“faz de conta” jurídico. Boaventura sustenta que grande parte do constitucionalismo latino-americano recente pode ser classificada como *low intensity democracy*, ou democracia de baixa intensidade, na qual as instituições democráticas funcionam superficialmente, enquanto persistem desigualdades extremas e mecanismos informais de poder que esvaziam a eficácia dos direitos¹³.

No contexto brasileiro, isso se manifesta, por exemplo, na distância entre os direitos inscritos na Constituição e sua justiciabilidade concreta: embora todos sejam iguais perante a lei segundo o art. 5º, na prática grupos vulneráveis continuam sem acesso adequado à Justiça; apesar de a Constituição prever um sistema tributário progressivo, a carga tributária permanece regressiva; apesar de declarar saúde e educação direitos universais, observa-se crônica falta de recursos e gestão para efetivá-los plenamente, e assim por diante.

Outro aspecto da fragilidade constitucional apontado por críticos é a prevalência de interesses econômicos sobre mandamentos constitucionais. Rubens Casara observa que, no Estado pós-democrático moldado pelo neoliberalismo, “a colonização do Direito pela economia” resulta na transformação de garantias

constitucionais em mercadorias ou obstáculos a serem suprimidos¹⁴. Ou seja, preceitos constitucionais como direitos trabalhistas, proteção ambiental ou mesmo cláusulas pétreas podem sofrer pressão para serem reinterpretados ou flexibilizados conforme imperativos de mercado e agendas de austeridade.

Casos emblemáticos incluem as Emendas Constitucionais do Teto de Gastos (Emenda 95/2016), que congelou despesas sociais por 20 anos, e da Reforma Trabalhista (Emenda 72/2013, seguida da Lei 13.467/2017), que relativizou proteções ao trabalhador – medidas essas justificadas politicamente por necessidade econômica, mas que muitos apontam colidir com o espírito garantidor da Constituição de 1988. A multiplicação de emendas evidencia, assim, uma erosão do compromisso constitucional original em nome de conveniências conjunturais.

Em síntese, a Constituição de 1988, pilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, enfrenta uma dupla crise: a inflacionária (pela sobrecarga de mudanças e normas) e a simbólica (pela distância entre o texto e a realidade). Conforme Comparato e outros doutrinadores, essa situação compromete a autoridade e a continuidade do pacto constitucional de 1988¹⁵¹⁶. Se, por

13 SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as bases da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2016.

14 CASARA, Rubens R. R. *Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

15 COMPARATO, Fábio Konder. “E agora, Brasil?” *Folha de S.Paulo, Opinião*, 03 mar. 2008. Disponível no Acervo Folha. [Comentário sobre a falta de legitimidade da Constituição de 1988 e suas sucessivas emendas.]

16 SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as bases da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2016.

um lado, a flexibilidade constitucional pode ser necessária para atualização e aprimoramento, por outro a falta de estabilidade mínima sinaliza fragilidade institucional. E se direitos e princípios consagrados não se traduzem em práticas efetivas, instala-se um cinismo normativo que corrói a fé pública.

Na tragédia de Shakespeare, o reino de Ricardo III era repleto de proclamações solenes e cerimônias de coroação que mascaravam os sangrentos expedientes pelos bastidores. Analogamente, o Brasil pós-1988 ostenta um ordenamento formalmente democrático e garantista, mas que muitas vezes convive com realidades incompatíveis com seus fundamentos, seja pela desigualdade gritante, seja pelo desrespeito cotidiano às leis. Essa dissociação acaba por minar a confiança da população no valor do texto constitucional e no compromisso das elites governantes em cumpri-lo. Avançando nessa análise, passamos a focar mais detidamente nos sintomas práticos dessa degradação institucional, iniciando pela corrupção sistêmica e impunidade seletiva que caracterizam o que tem sido chamado de Estado pós-democrático.

Este cenário de fragilidade constitucional não é exclusividade brasileira. Na Hungria, sob Viktor Orbán, reformas constitucionais sucessivas (2010-2022)

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR foram utilizadas para concentrar poder e enfraquecer o controle judicial, configurando o que a doutrina denomina 'autoritarismo constitucional'¹⁷. A diferença crucial reside na origem das mudanças: enquanto no Brasil decorrem de fragmentação política, na Hungria são projeto deliberado de desmonte democrático.

3 CORRUPÇÃO ENDÊMICA E IMPUNIDADE ESTRUTURAL NO ESTADO PÓS- DEMOCRÁTICO

A corrupção, definida de forma ampla como o uso desviado do poder público para benefício privado, é um problema histórico e estrutural no Brasil. Contudo, sua persistência – associada à impunidade frequente dos envolvidos – tem levado autores como Rubens Casara a classificar o país como um Estado pós-democrático, no qual as instituições democráticas existem formalmente, mas falham em concretizar a igualdade e a *accountability* (responsabilização) que lhes dariam substância¹⁸. No Estado pós-democrático, a corrupção não é um desvio pontual; ao contrário, torna-se quase um modo de operação do sistema, integrado à lógica de poder e negócios, enquanto os mecanismos de controle mostram-se seletivos ou

17 SCHEPPELE, Kim Lane. "Constitutional Coups in EU Law". *European Constitutional Law Review*, v. 9, n. 3, p. 453-469, 2013.

18 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. [Tradução de Iraci D. Poletti.]

ineficazes.

Casara argumenta que, numa pós-democracia, os direitos e garantias passam a ser vistos pelas elites governantes mais como obstáculos incômodos do que como fundamentos do regime¹⁹. Nesse contexto, práticas de corrupção sistêmica prosperam porque as estruturas de fiscalização e punição ou foram capturadas pelos interesses dominantes, ou são deliberadamente enfraquecidas. Há uma espécie de normalização do ilícito nos altos escalões, acompanhado de um discurso público moralista que ocasionalmente sacrifica alguns “bodes expiatórios” para preservar a aparência de integridade do sistema. Em síntese, punem-se poucos, encobrem-se muitos.

O Brasil nas últimas décadas testemunhou sucessivos escândalos de corrupção de grandes proporções que ilustram essa realidade paradoxal. A título de exemplos emblemáticos, podemos citar tanto casos recentes quanto históricos:

- **Escândalo do INSS (2023-2024):** Investigações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União revelaram um esquema bilionário de fraude em benefícios previdenciários no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos indevidos em aposentadorias e

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR pensões. Estima-se que entre 2019 e 2023, associações e sindicatos de fachada tenham descontado sem autorização até R\$ 6,3 bilhões de benefícios de milhões de segurados²⁰. O caso levou à demissão do presidente do INSS e do Ministro da Previdência, expondo a vulnerabilidade de sistemas públicos a quadrilhas e interesses políticos. Trata-se possivelmente de uma das maiores fraudes já descobertas no setor, um golpe contra os aposentados que sangrou cofres e prejudicou os mais vulneráveis. O *escândalo do INSS* mostra como redes de corrupção podem operar por anos dentro da máquina estatal, enriquecendo seus operadores à custa da população, sem que os órgãos de controle internos e externos tivessem atuado tempestivamente para detê-las. Somente após denúncia na mídia e forte clamor público é que vieram as ações corretivas – um padrão recorrente que sugere fragilidade institucional no combate preventivo à corrupção.

- **CPI das “Bets” (2023-2025):** Outra frente de corrupção investigada recentemente diz respeito à influência das empresas de apostas esportivas (*bets*) e seus intermediários

19 CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

20 BBC NEWS BRASIL. “Carlos Lupi: o escândalo do INSS que derrubou ministro da Previdência de Lula.” BBC News (online), 02 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c74nkg9llyxo>. Acesso em: 10 maio 2025.

em diversos âmbitos, inclusive com potenciais ligações com crimes financeiros e manipulação de resultados em competições esportivas. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada no Senado Federal, apelidada de *CPI das Bets*, para apurar a dimensão dessas atividades clandestinas e seu impacto econômico e social. Já nos primeiros meses de 2025, estimou-se que apostas ilegais movimentaram cerca de R\$ 350 milhões, à margem da regulação estatal²¹. Além do prejuízo financeiro (evasão fiscal, lavagem de dinheiro) há denúncias de aliciamento de menores de idade para jogos de azar e cooptação de influenciadores digitais para promover plataformas ilícitas. A CPI investiga inclusive se parte desses recursos alimenta campanhas políticas ou corrompe agentes públicos para manter o mercado clandestino ativo. O caso das *bets* ilustra como novas modalidades de corrupção e crime organizado se adaptam rapidamente, explorando brechas legais e tecnológicas, enquanto as instituições correm atrás do prejuízo. A existência de esquemas milionários de apostas ilegais por anos a fio, com relativa

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
publicidade, sinaliza também deficiências regulatórias e, possivelmente, leniência ou conivência de autoridades que deveriam fiscalizar o setor.

- **Impunidade seletiva e “Engavetamentos”:** Além dos grandes escândalos específicos, deve-se notar o padrão de seletividade na punição. Alguns casos de corrupção chegam ao conhecimento público, têm grande repercussão e resultam em investigações vigorosas, denúncias e eventualmente condenações. Outros, entretanto, envolvendo figuras influentes ou aliados do poder vigente, parecem não prosperar com igual rigor. Essa percepção ganhou notoriedade com termos populares como “*engavetador-geral da República*”, alcunha dada nos anos 1990 ao então Procurador-Geral da República por arquivar investigações contra altos políticos. Ainda hoje, críticas são feitas à morosidade ou arquivamento de inquéritos contra certas autoridades, em contraste com celeridade em outros. A título de ilustração, enquanto a Operação Lava Jato (2014-2018) se notabilizou por punir políticos de vários partidos (especialmente do campo governista

21 BBC NEWS BRASIL. “CPI das Bets: Como ‘cambistas’ de apostas movimentam mercado ilegal milionário e oferecem apostas até para menores.” BBC News (online), 15 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c75deey50rvo>. Acesso em: 10 maio 2025.

da época), investigações sobre corrupção no chamado “Mensalão Tucano” (escândalo de compra de apoio parlamentar envolvendo políticos da oposição em Minas Gerais) arrastaram-se até prescrição, sem punição efetiva dos principais acusados. Da mesma forma, esquemas de corrupção durante a era das privatizações nos anos 1990 ou casos envolvendo membros do Poder Judiciário raramente chegaram a sentenças condenatórias. Essa assimetria alimenta a sensação de que “a lei é dura apenas contra os inimigos (ou os sem-proteção)”, jamais contra os amigos do rei – lembrando a máxima irônica: “*para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei*”. Quando a sociedade percebe que o combate à corrupção pode servir a propósitos facciosos, persegue uns e poupa outros, instala-se perigosa descrença: muitos passam a crer que toda investigação é jogo político e que a corrupção é onipresente e impossível de erradicar.

Em reportagem publicada no Consultor Jurídico (2021), Marcelo Válio

destaca que práticas de lawfare frequentemente envolvem “*judicialização da política, acusações sem provas e a utilização do Direito como forma de constranger adversários políticos*”, reforçando como essas ações têm se tornado frequentes no contexto brasileiro recente²², visto que “*as emendas parlamentares se tornaram um dos maiores esquemas de corrupção institucionalizada da história recente do Brasil, com recursos públicos direcionados sem transparência, exacerbando a crise ética e institucional.*” (CAMPILONGO; SADEK; REIS, 2024)²³. Conforme SADEK e ARANTES (2009, p. 40-44), a destinação parlamentar de verbas sem transparência constitui modalidade de “captura branda” do orçamento, capaz de corroer controles institucionais e normalizar a corrupção sistêmica²⁴.

LAPA (2019) demonstra que a prisão preventiva foi empregada, na Lava Jato, como mecanismo de pressão para obtenção de delações, convertendo o processo penal em estratégia típica de lawfare²⁵.

Conforme demonstram Santos & Oliveira (2023), o uso estratégico do aparato jurídico para suprimir adversários políticos – mesmo sob o disfarce de legalidade –

22 VALIO, Marcelo. Da nova modalidade de fazer política por meio do lawfare. Consultor Jurídico (ConJur), 19 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-19/valio-modalidade-politica-meio-lawfare>. Acesso em: 29 maio 2025.

23 CAMPILONGO, Celso; SADEK, Maria Tereza; REIS, Marlon. Poderes se encaminham para corrupção institucionalizada, alertam especialistas. UOL Notícias (Agência Estado), São Paulo, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/11/04/poderes-se-encaminham-para-corruptcao->

institucionalizada-alertam-especialistas.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

24 SADEK, M. T.; ARANTES, R. B. “O Ministério Público e a corrupção política em São Paulo”. In: SADEK, M. T.; SANCHES FILHO, A. O. (org.). Justiça e cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009.

25 LAPA, Isabella R. V. *Lawfare na Operação Lava Jato: a utilização da prisão preventiva como meio para alcançar a colaboração premiada prevista na Lei 12.850/13*. JusBrasil Artigos, 15 out. 2019.

compromete profundamente a legitimidade do regime democrático. Essa prática desloca o Judiciário de sua função contramajoritária para uma posição de protagonismo inquisitorial, em que a neutralidade institucional é sacrificada em prol da conveniência política ou da aclamação popular.²⁶

No conceito de Estado pós-democrático delineado por Casara, a corrupção estrutural cumpre um papel de duplo golpe contra a democracia²⁷. Primeiro, porque desvia recursos públicos gigantescos, sabotando políticas sociais e aprofundando desigualdades – ou seja, fere a substância material da democracia (que pressupõe algum grau de justiça distributiva e bem comum). Segundo, porque corroe a confiança popular nas instituições, já que a repetição de escândalos e a sensação de impunidade criam um cinismo generalizado. Cidadãos deixam de acreditar que os governantes ajam no interesse público, ou que as instâncias de controle (polícias, Ministérios Públicos, tribunais de contas, Judiciário) possam de fato coibir os poderosos. Esse cinismo pode degenerar em apatia política (abstenção eleitoral, indiferença) ou em apelo a soluções autoritárias “saneadoras” – ambas reações perigosas à saúde democrática.

A título de paralelo literário,

podemos comparar o estado de coisas a que Ricardo III conduziu seu reino: sob seu governo corrupto e sanguinário, o povo vivia amedrontado e descrente, as instituições (como o conselho régio e os tribunais) haviam se tornado meros instrumentos de seus desígnios pessoais, e vozes dissidentes eram silenciadas. Shakespeare retrata isso com a figura de um tirano que compra aliados, elimina opositores e governa pela fraude e pelo terror, até que o próprio tecido do reino se esgarça em guerra civil. É claro que o Brasil atual não se encontra numa tirania personalista daquele tipo; nossas mazelas são mais difusas e institucionais. No entanto, a corrupção estrutural e a impunidade recorrente cumprem, em certa medida, papel análogo: enfraquecem os alicerces éticos e legais do Estado, fomentam conflitos distributivos (pois a corrupção agrava a desigualdade e a escassez de recursos para políticas públicas) e disseminam o desalento ou revolta popular, ingredientes que abrem caminho para aventuras autoritárias.

Conclui-se, portanto, que enfrentar a corrupção endêmica no Brasil requer mais do que operações espetaculosas ou leis mais duras no papel. Exige reformas profundas nas instituições de controle, fortalecimento da transparência, proteção e autonomia para órgãos investigativos atuarem sem

26 SANTOS, Felipe A. dos; OLIVEIRA, Tereza C. de. Lawfare e seletividade penal no Brasil: entre o ativismo judicial e a erosão da democracia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 31, n. 183, p. 157-178, 2023.

27 CASARA, Rubens R. R. *Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

pREFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS partidárias, e construção de uma cultura de integridade que permeie tanto a classe política quanto o funcionalismo e o setor privado. Do contrário, permaneceremos presos ao ciclo hipócrita do “faz de conta” – escândalos sucessivos pontualmente punidos, enquanto o sistema se realimenta nas sombras.

No próximo tópico, examinaremos como essa degradação institucional se relaciona com o conceito de estado de exceção normalizado, onde medidas excepcionais inicialmente justificadas para combater emergências (como a corrupção mesma ou o crime organizado) acabam se tornando permanentes e minando garantias fundamentais.

4 O ESTADO DE EXCEÇÃO NORMALIZADO E O USO POLÍTICO DO JUDICIÁRIO

O filósofo italiano Giorgio Agamben, ao analisar as experiências autoritárias do século XX e as políticas de segurança pós-11 de setembro, desenvolveu o conceito de estado de exceção para descrever situações em que as garantias jurídicas são suspensas sob alegação de emergência, criando uma zona cinzenta entre legalidade e ilegalidade. No estado de exceção, a autoridade pública atua sem os freios da lei, embora

frequentemente mantendo a aparência de legalidade através de decretos de emergência, leis especiais ou interpretações expansivas do poder executivo. Agamben alerta que, nas democracias modernas, há o risco de o estado de exceção deixar de ser um evento temporário e extraordinário para converter-se em prática governamental habitual, isto é, uma exceção tornada regra²⁸.

No Brasil, diversos juristas argumentam que vivemos nos últimos anos uma forma peculiar de estado de exceção, instaurado e operacionalizado a partir do próprio sistema de justiça em conluio com outros poderes, sem a ruptura explícita das instituições. Pedro Estevam Serrano cunhou a expressão “estado de exceção jurídico” para descrever esse fenômeno²⁹. Em lugar de tanques nas ruas ou fechamento do Congresso, o que se tem é a subversão interna da legalidade por meio de decisões judiciais e medidas legislativas ou administrativas que, embora formalmente válidas, violam o espírito das garantias constitucionais.

Exemplos dessa dinâmica incluem: prisões preventivas alongadas sem justificativa suficiente, conduções coercitivas abusivas, quebras generalizadas de sigilo e interceptações telefônicas sem devida fundamentação, delações premiadas obtidas mediante forte coação, uso político de

28 AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. [Tradução de Iraci D. Poletti.]

29 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

pedidos de impeachment ou investigações parlamentares, entre outros. O cenário descrito remete ao conceito de estado de exceção permanente, conforme proposto por Agamben, em que os instrumentos legais são continuamente ativados para finalidades autoritárias sob a égide da legalidade democrática³⁰.

Um marco simbólico foi a própria Operação Lava Jato, que se iniciou com amplo apoio popular por enfrentar a corrupção, mas que ao longo do tempo apresentou desvios de legalidade preocupantes. Revelações posteriores (como as mensagens vazadas entre procuradores e o então juiz Sérgio Moro) indicaram combinação indevida entre acusação e magistrado, manipulação de delações e cronogramas com objetivos políticos (por exemplo, influenciar as eleições de 2018), além de cooperação informal com autoridades estrangeiras à revelia das normas³¹. Tais práticas, feitas supostamente em nome de um bem maior (combater a corrupção sistêmica), configuram um laboratório de exceção: direitos de alguns acusados foram relativizados (prisão antes de trânsito em julgado, direito de defesa cerceado pelo vazamento seletivo de informações sigilosas para imprensa etc.) sob o argumento da necessidade e clamor social. Uma vez

rompido o dique das garantias para punir aqueles considerados “inimigos públicos” (nesse caso, políticos e empresários corruptos), abriu-se um precedente institucional perigoso. Como notou o jurista italiano Luigi Ferrajoli, o risco é que suspendamos garantias *contra* quem desaprovamos, e depois não consigamos restabelecê-las *a favor* de todos os demais cidadãos.

O estado de exceção normalizado também se manifestou de outras formas no período recente. Durante a crise política de 2016, que culminou no impeachment da Presidente Dilma Rousseff, houve amplo debate se tal processo seguiu rigorosamente os ditames constitucionais ou se representou um afastamento político disfarçado de julgamento técnico (muitos argumentam que se tratou de um “impeachment sem crime de responsabilidade” caracterizado, portanto, como golpe parlamentar- jurídico) [6]. A edição de leis penais de emergência, como a Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013) e leis antiterrorismo, ampliou poderes investigativos e reduziu garantias sob justificativa de combater o crime organizado e proteger a segurança nacional – o perigo, segundo críticos, está em tais normas serem empregadas também contra movimentos sociais e opositores políticos, etiquetados indevidamente como

³⁰ WERMUTH, M.; NIELSSON, R. *Lawfare e estado de exceção: a desconstrução da democracia brasileira sob o olhar de Agamben*. Revista Latino-Americana de Ciências Sociais, n. 15, p. 77-92, 2018.

³¹ *Idem*.

“organizações criminosas” ou “terroristas”.

Sob o governo Bolsonaro (2019-2022), verificou-se outro dilema: a ameaça de exceção vinha do próprio chefe do Executivo, que frequentemente atacava o Supremo Tribunal Federal, insinuava descumprir decisões judiciais e elogiava periodicamente o regime ditatorial militar. A reação institucional a essas ameaças produziu situações inéditas, como a instauração pelo STF de um inquérito de ofício (o Inquérito 4781, chamado de “inquérito das *fake news*” ou “inquérito do fim do mundo”) para apurar ataques à Corte e disseminação de notícias falsas contra a democracia. Processos análogos de exceção normalizada são observáveis na Turquia pós-tentativa de golpe (2016), onde decretos emergenciais permitiram purgas massivas no Judiciário e na academia, convertendo exceção em política de Estado permanente³².

A comparação revela o risco comum: a justificação inicial de proteção democrática transforma-se em mecanismo de supressão de direitos. Esse inquérito – conduzido pelo próprio STF, acumulando as funções de vítima, investigador e julgador – foi acusado por alguns de ferir princípios processuais (como o juiz natural) e direitos dos investigados. O Tribunal justificou a medida

excepcionando-se em seu regimento interno e alegando a gravidade da conjuntura. Novamente aqui há um vislumbre de estado de exceção: diante de uma ameaça real (atos antidemocráticos, discurso de ódio e desinformação em massa), instituem-se procedimentos excepcionais que concentram poder e relativizam *checks and balances*. A pergunta difícil é: até que ponto tais medidas excepcionais são proporcionais e temporárias, e em que momento passam a configurar um novo normal de atuação?

Richard III, em Shakespeare, governava exatamente num regime de exceção permanente – suas vontades pessoais se sobrepunham a quaisquer leis ou tradições, embora ele tentasse sempre embrulhá-las em justificativas formais. Em determinado momento, prestes a enfrentar a batalha final, Ricardo proclama seu desprezo pela moral e pelo ordenamento: *“Consciência não passa de uma palavra usada por covardes, criada para manter os fortes sob controle. Nossos braços fortes serão nossa consciência, e nossas espadas, nossa lei.”*³³

Nesta declaração brutal, o rei afirma que “consciência (ou escrúpulo) é palavra de covardes, inventada para amedrontar os fortes; nossos braços fortes sejam nossa consciência, e nossas espadas sejam nossa

³² ECEVIT, Yigit. “State of Exception in Turkey: Continuity and Ruptures”. *Middle East Critique*, v. 29, n. 1, p. 67-82, 2020.

³³ “Consciência não passa de uma palavra usada por covardes, criada para manter os fortes sob controle. Nossos braços fortes serão nossa consciência, e nossas espadas, nossa lei.”

(Original: “Conscience is but a word that cowards use, devised at first to keep the strong in awe: Our strong arms be our conscience, swords our law.”) SHAKESPEARE, William. Richard III. [S.l.]: ICON Group International, 2006.

lei.” Trata-se da glorificação da força acima do direito – a exceção elevada a princípio de governo. Guardadas as proporções, quando agentes do sistema de justiça agem movidos por convicções político- morais pessoais, atropelando normas garantidoras, ou quando autoridades se arrogam poderes extraordinários em nome de salvar a pátria, ressoa essa lógica: a espada (poder discricionário) substitui a lei.

A normalização do estado de exceção no Brasil recente traduz-se, assim, em uma série de pequenas quebras da ordem jurídico-democrática habitual, às vezes para perseguir criminosos poderosos, outras para conter ameaças extremistas, e outras ainda para atender conveniências políticas. O denominador comum é a ideia de que “os fins justificam os meios”, corroendo o compromisso com procedimentos e limites que caracterizam um autêntico Estado de Direito.

Quando isso se torna recorrente, ocorre um fenômeno de anestesia institucional: o público e os operadores jurídicos passam a encarar como normais práticas outrora impensáveis – por exemplo, vazamentos de conversas privadas de réus para a imprensa visando influenciar julgamentos, ou prisão de acusados para forçá-los a colaborar (situações que a Lava Jato banalizou), ou ainda censura prévia a veículos de comunicação sob alegação de

fake news. Cada ato desses, isoladamente, pode até encontrar justificativas pragmáticas, mas no conjunto sinalizam uma suspensão velada de garantias que tende a se perpetuar.

A legitimação do excepcional como ordinário costuma vir acompanhada de discursos salvacionistas. No Brasil, membros da força-tarefa anticorrupção chegaram a dizer que era preciso “passar o país a limpo” custe o que custar, enquanto alguns ministros do Supremo, reagindo a ataques antidemocráticos, afirmaram que “não se convive com liberdades plenas diante de ameaças contra a própria democracia” – insinuando admitir restrições. O perigo é a falta de horizonte para o retorno à normalidade: uma vez eliminado o inimigo da vez, surge outro (o “inimigo” pode ser a corrupção sistêmica, depois o terrorismo, depois as *fakes news*, depois qualquer outro vetor de desordem), e a exceção nunca se encerra.

Conclui-se que a manutenção prolongada de um estado de exceção, ainda que difuso, compromete seriamente a democracia brasileira. Como lembra Agamben, o estado de exceção tende a se autoalimentar, criando uma legalidade paralela que enfraquece a confiança na ordem jurídica regular³⁴. Para reverter esse quadro, seria necessário um esforço consciente das instituições em restaurar o

34 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

5 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO E APATIA DEMOCRÁTICA

primado dos procedimentos e direitos mesmo frente a situações de crise – ou seja, combater a corrupção respeitando os limites legais, enfrentar ameaças autoritárias dentro do devido processo, jamais abdicando das salvaguardas constitucionais. A tarefa é complexa, pois implica resistir às pressões populistas por soluções expeditas e aos atalhos tentadores que a exceção oferece. Entretanto, sem esse freio de princípios, corre-se o risco de destruir as bases democráticas no zelo de salvá-las.

Segundo Grazielle Albuquerque (2018), o Judiciário brasileiro deixou de atuar à margem das decisões políticas para se instalar no centro da crise institucional do país, fato que amplifica a percepção pública sobre a politização das decisões judiciais³⁵.

Nos próximos tópicos, examinaremos como a própria judicialização excessiva da política e a espetacularização midiática do direito contribuíram para esse cenário, e quais possíveis caminhos institucionais existem para corrigir rumos – dentre eles, a criação do juiz de garantias no processo penal como tentativa de blindar o sistema contra abusos. Antes, porém, convém explorar como o Judiciário, ao ganhar centralidade no jogo político, viu também sua credibilidade ser colocada em xeque.

A partir da Constituição de 1988 – e intensificando-se nas décadas seguintes – o Brasil experimentou um acentuado processo de judicialização da política, *“A constituição brasileira é uma das mais emendadas do mundo, refletindo instabilidade legislativa e institucional, prejudicando a segurança jurídica e favorecendo oportunismos políticos”*³⁶. Questões antes decididas nas arenas políticas tradicionais (legislativo e executivo) passaram a ser frequentemente remetidas ao Poder Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, seja por meio de ações diretas de inconstitucionalidade, mandados de segurança, judicialização de políticas públicas ou mesmo arbitragens do Tribunal Superior Eleitoral em disputas eleitorais. A ampliação do catálogo de direitos fundamentais e de mecanismos de controle constitucional empoderou os juízes como atores centrais na resolução de conflitos políticos e sociais. Se por um lado isso representou proteção de minorias e

35 ALBUQUERQUE, Grazielle. A Justiça no centro da crise política. Le Monde Diplomatique Brasil, São Paulo, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/justica-no-centro-da-crise-politica/>. Acesso em: 29 maio 2025.

36 CNN Brasil. Congresso bate recorde de emendas constitucionais em 2022. CNN, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-bate-recorde-de-emendas-constitucionais-em-2022/>. Acesso em: 29 maio 2025.

enforcement de direitos³⁷, por outro trouxe o Judiciário para o olho do furacão das controvérsias nacionais, sujeitando-o a críticas e pressões típicas da arena política.

Paralelamente, o período recente assistiu a uma midiatisação intensa dos procedimentos judiciais, com casos penais e julgamentos convertendo-se em espetáculos públicos transmitidos em tempo real e debatidos exaustivamente na mídia e redes sociais. Operações policiais batizadas com nomes de impacto, entrevistas coletivas anunciando denúncias, sessões de tribunais transmitidas ao vivo com comentários de analistas – todo esse contexto inseriu o sistema de justiça num contexto de entretenimento e disputa narrativa. A consequência foi uma certa performatividade da justiça: procuradores, magistrados e advogados tornaram-se personagens públicos; decisões passaram a ser proferidas não raramente com olhares para a repercussão; vazamentos seletivos de peças processuais atiçavam o clamor popular; juízes passaram a usar linguagem cada vez mais acessível (ou demagógica) em votos visando dialogar com a plateia extraprocessual.

Essa espetacularização do direito traz riscos significativos. Um deles é a contaminação do devido processo pela

opinião pública: forma-se um julgamento paralelo na mídia que pode influenciar jurados, magistrados e autoridades, pressionados a dar uma resposta condizente com as expectativas populares. O processo penal democrático, idealmente técnico e sereno, cede lugar ao tribunal da opinião, onde o réu já pode estar condenado ou absolvido previamente conforme a narrativa dominante. Isso ameaça a imparcialidade e a presunção de inocência. Além disso, os casos que recebem atenção midiática desproporcional tendem a ser aqueles com figuras famosas ou que envolvem polarização política, enquanto delitos que afetam sobretudo cidadãos comuns ficam à margem do interesse – gerando uma distorção de prioridades no sistema de justiça.

Outro efeito é a erosão da própria autoridade do Judiciário. Quando ministros do STF viram alvos de torcidas apaixonadas – uns endeusados, outros demonizados – o respeito pela instituição se fragiliza. No auge da Lava Jato, por exemplo, magistrados que contrariavam a força-tarefa eram acusados na imprensa de “atrapalhar o combate à corrupção”, ao passo que os que decidiam alinhados à acusação eram aplaudidos. Esse maniqueísmo simplifica questões jurídicas complexas e pinta o Judiciário com as cores da parcialidade política, diminuindo a

37 “Enforcement de direitos refere-se ao processo legal pelo qual indivíduos ou entidades afirmam e protegem seus direitos exclusivos de uso, controle e transferência de sua propriedade. Isso envolve ações legais para impedir o uso não autorizado ou a infração desses

direitos, como mover ações judiciais, buscar medidas cautelares ou exigir compensação por danos causados por violações.”

BLACK, 2019, Dictionary of Law. Acesso em: 28 maio 2025.

confiança de amplos setores no caráter técnico das decisões.

Não é surpreendente que pesquisas de opinião tenham mostrado oscilações bruscas na imagem do STF e do sistema de justiça conforme o desenlace de casos de grande apelo político. A perda de credibilidade do Judiciário é particularmente perigosa, pois abre espaço tanto para o descumprimento de decisões (quando cidadãos ou governantes desafiam ordens judiciais por não as considerarem legítimas) quanto para aventuras autoritárias (um discurso comum de líderes populistas autoritários é desacreditar previamente a Justiça para não terem freios às suas ações).

Além disso, a judicialização da política pode gerar uma apatia democrática na população. Questões cruciais – reforma tributária, descriminalização de drogas, reconhecimento de direitos de minorias, conflitos federativos – frequentemente acabam decididas em tribunais, tirando do cidadão comum a sensação de influência através do voto ou do debate parlamentar. Se tudo termina no “tapetão” jurídico, cresce o sentimento de que não adianta mobilizar politicamente, pois no final *“quem resolve é o juiz”*.

Essa percepção pode reduzir o incentivo à participação popular e enfraquecer os canais tradicionais de representação. Igualmente, políticos eleitos passam a preferir encaminhar decisões difíceis ao Judiciário (para não arcar com custos políticos) ou, inversamente, contestar judicialmente as políticas dos adversários – transferindo o embate do plenário para a

corte. Com isso, o debate político se judicializa e se tecnifica, afastando-se ainda mais do cidadão comum, que vê discussões fundamentais resumidas em jargões jurídicos ou votos prolixos dificilmente compreensíveis.

A metáfora da “justiça espetáculo” já foi explorada por autores como Guy Debord no contexto mais amplo da sociedade do espetáculo. No Brasil, esse fenômeno ganhou contornos específicos: a operação Lava Jato foi comparada a uma série televisiva, com enredo, heróis e vilões, culminando em uma polarização do público como se fosse torcida de futebol. O Direito, que deveria ser um mecanismo de resolução racional de conflitos, tornou-se entretenimento e arma retórica. Nesse ambiente, a verdade factual muitas vezes importa menos que a narrativa mais persuasiva midiaticamente.

Mais uma vez, é elucidativo olhar para *Ricardo III*. No drama de Shakespeare, Ricardo manipula não apenas as leis e as pessoas, mas também a opinião pública da Londres medieval. Ele encena aparições públicas meticulosamente calculadas: por exemplo, finge relutância em aceitar o trono, apresentando-se em vestes modestas e acompanhado de clérigos para parecer piedoso, enquanto aliados arregimentados clamam por sua coroação. Trata-se de um teatro político, onde a imagem projetada vale tanto quanto ou mais que atos concretos. Da mesma forma, no Brasil contemporâneo, julgamentos tornaram-se palcos de disputas de imagem: advogados fazem declarações à imprensa na porta dos

fóruns, promotores divulgam slides de PowerPoint acusatórios em coletivas, juízes tecem considerações morais em suas sentenças visando a plateia. Todo esse encenamento tende a esvaziar a sobriedade que se espera da justiça.

FILGUEIRAS (2023, p. 208-210) analisa a figura do “protagonista midiático” no Ministério Público e no Judiciário, mostrando como a busca de visibilidade converte processos em espetáculo e reforça a percepção de parcialidade das cortes³⁸. Diante da moralização exacerbada do processo penal, conforme analisam Lima & Cardoso (2023), opera como uma verdadeira cortina de fumaça que encobre a flexibilização de garantias constitucionais. Ao se priorizar o clamor social e juízos de valor subjetivos, abre-se espaço para decisões judicialmente frágeis, mas politicamente convenientes, minando o princípio do devido processo legal.³⁹

Essa contaminação da magistratura por interesses políticos não apenas compromete a imparcialidade judicial, mas também deturpa os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O uso seletivo da hermenêutica constitucional e a

manipulação discursiva do princípio da legalidade agravam o quadro de judicialização da política e de politização do Judiciário. Como destaca Filgueiras (2023), essa lógica resulta na substituição da normatividade por decisões casuísticas que reforçam a instabilidade institucional e corroem a confiança pública.⁴⁰

Tal distorção funcional do Judiciário sinaliza um preocupante deslocamento de seu papel constitucional. Como observa Silva (2022), ao se tornarem instrumentos de engenharia política, os sistemas judiciais abdicam de sua função originária de controle da legalidade, assumindo feições de verdadeiros aparelhos ideológicos de Estado. Essa mutação compromete não apenas a imparcialidade judicial, mas também a credibilidade democrática das instituições.⁴¹

Os efeitos sobre a democracia são duais e nefastos: de um lado, o aumento do ceticismo e cinismo da sociedade – cada grupo acredita apenas nas decisões que favorecem sua facção e suspeita das demais, alimentando teorias de conspiração sobre “ativismo judicial” ou “complô judiciário”; de outro lado, a própria noção de verdade e

38 FILGUEIRAS, Fernando. Instituições em xeque: populismo, lawfare e crise democrática no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 42, p. 205-229, 2023.

39 LIMA, Júlio C.; CARDOSO, Bianca R. Processo penal e moralidade pública: entre garantias constitucionais e julgamentos midiáticos. *Revista de Direito Penal Contemporâneo*, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 202-221, 2023.

40 “O lawfare institucionaliza a seletividade penal e reforça a assimetria entre os atores políticos, produzindo insegurança jurídica sob a aparência de legalidade.” Tradução livre de: “Lawfare

institutionalizes penal selectivity and reinforces asymmetry between political actors, producing legal uncertainty under the guise of legality.”

FILGUEIRAS, Fernando. Instituições em xeque: populismo, lawfare e crise democrática no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 42, p. 205-229, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol>. Acesso em: 29 maio 2025.

41 SILVA, Renato A. Judiciário e política: usos estratégicos da legalidade em tempos de crise democrática. *Revista Brasileira de Direito e Política*, Porto Alegre, v. 14, n. 3, p. 34-56, 2022.

justiça fica relativizada, já que cada qual acompanha apenas suas fontes de informação preferidas, reforçando um tribalismo informativo. Com a internet e as redes sociais, esse fenômeno se amplificou: teses jurídicas complexas viram memes simplificados, ataques pessoais a juízes ou promotores se espalham, campanhas de desinformação tentam influenciar julgamentos criando pressão popular artificial. Tudo isso submete o Judiciário a tensões para as quais ele não foi talhado.

Diante desse quadro, o que fazer? Muitos apontam que a saída passa por recolocar o gênio da política de volta à garrafa da política: isto é, buscar que disputas eminentemente políticas sejam resolvidas preferencialmente no âmbito democrático tradicional (debate público, eleições, processo legislativo), aliviando o Judiciário desse protagonismo excessivo. Ademais, urge repensar a comunicação das instituições judiciais com a sociedade – transparência é necessária, mas sem espetacularização.

Alguns defendem que julgamentos deveriam deixar de ser televisionados ao vivo (prática adotada pelo STF especialmente após 2009), pois isso incentiva performances para câmera. Outros sugerem códigos de ética mais estritos para magistrados e membros do Ministério Público quanto à relação com mídia, proibindo pronunciamentos fora dos autos sobre casos em andamento. Há, ainda, o aspecto educacional: promover cultura jurídica na população, para que compreenda melhor as decisões e não se deixe manipular por

narrativas distorcidas.

No plano político, reduzir a judicialização implica maior responsabilidade do Congresso e do Executivo em solucionar os problemas dentro de seus escopos, e uma deferência maior dos tribunais à vontade popular legítima quando expressa legalmente. Obviamente, isso não significa abdicar da função contramajoritária do Judiciário de proteger direitos fundamentais, mas sim exercê-la com autocontenção e argumentação consistente, evitando decisões que pareçam arbitrárias ou excessivamente ideológicas.

Em última análise, uma democracia saudável requer um Judiciário respeitado, porém consciente de seus limites, e uma opinião pública vigilante, porém ciente de que justiça não se confunde com espetáculo. Caso contrário, corremos o risco de aprofundar a apatia democrática – cidadãos descrentes tanto dos políticos eleitos (por vê-los como corruptos e incapazes) quanto dos juízes (por percebê-los como partidários ou vedetes). Esse vácuo de confiança pode ser preenchido por discursos autoritários que prometem “limpar a casa” atacando ambos os poderes e instaurando uma ordem supostamente moral, como se viu historicamente em ascensões totalitárias. Portanto, reequilibrar as relações entre justiça, mídia e política é vital para restaurar a credibilidade institucional e o engajamento cidadão.

No próximo tópico, exploraremos uma reforma recentemente aprovada – ainda que não implementada – que busca

sanar parte desses problemas dentro do processo penal: a figura do juiz de garantias, concebida para limitar a contaminação política e assegurar maior imparcialidade na fase de instrução criminal.

6 O JUIZ DE GARANTIAS: RESPOSTA INSTITUCIONAL AO LAWFARE E À BUSCA POR IMPARCIALIDADE

Como reação às distorções observadas em operações judiciais altamente politizadas – v.g., os excessos da Lava Jato – e buscando aperfeiçoar o processo penal brasileiro em direção a um modelo mais acusatório e equilibrado, o legislador introduziu em 2019 a figura do juiz de garantias. Prevista originalmente na Lei n. 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime), essa inovação propõe a separação de magistrados entre a fase de investigação e a fase de julgamento nos processos criminais. Ou seja, um juiz (denominado juiz de garantias) conduziria a etapa inicial do processo, supervisionando a investigação, decidindo sobre medidas cautelares (prisões provisórias, quebras de sigilo, buscas e apreensões etc.) e assegurando o respeito aos direitos do investigado; posteriormente, outro juiz distinto assumiria a fase do julgamento, analisando as provas produzidas sob a égide do contraditório. Essa divisão objetiva prevenir a contaminação do magistrado julgador por pré-noções derivadas de seu envolvimento na investigação, reforçando a imparcialidade na etapa decisória.

A lógica subjacente ao juiz de garantias alinha-se a práticas já adotadas em muitos ordenamentos – é comum em sistemas judiciais modernos separar quem autoriza e acompanha a investigação policial daquele que dará a sentença, para que este último se mantenha equidistante, decidindo apenas com base nas provas apresentadas nos autos, sem vínculo anterior com a construção do caso. No Brasil, até então, vigora o modelo do chamado *juiz instrutor e julgador*, em que o mesmo juiz que decreta, por exemplo, uma prisão preventiva ou uma escuta telefônica, acaba por julgar o mérito da causa.

Críticos argumentam que, uma vez tendo participado ativamente dessas decisões cautelares, o magistrado pode ficar inclinado a confirmar sua posição inicial, perdendo a abertura para reavaliar a prova de forma objetiva. Em contexto de *lawfare*, esse modelo mostrou-se problemático: juízes de primeira instância estabeleceram uma relação demasiado próxima com as investigações, cooperando estreitamente com acusação, o que comprometeu sua neutralidade no julgamento – caso notório foi o do juiz de Curitiba na Lava Jato, cuja parcialidade viria a ser reconhecida pelo STF devido a diversas condutas inadequadas durante o processo.

O juiz de garantias vem exatamente mitigar tais riscos. Ele funcionaria como um agente de contrapeso dentro do próprio Judiciário, garantindo que os direitos fundamentais do acusado sejam preservados na fase investigatória e que eventuais ilegalidades (provas ilícitas, abusos) sejam

coibidas de início. Ao mesmo tempo, ao retirar o encargo do julgamento de quem atuou na investigação, busca-se eliminar a figura do “juiz acusador” ou do juiz que se transforma em parte. Como resultado esperado, teríamos processos penais mais equilibrados e respeitosos do devido processo legal, reduzindo as brechas para estratégias de perseguição ou *lawfare*.

A criação do juiz de garantias no ordenamento brasileiro foi saudada por ampla parcela da comunidade jurídica garantista como um avanço civilizatório do processo penal. Muitos lembraram que a própria expressão *juiz de garantias* provém dos ensinamentos do jurista italiano Luigi Ferrajoli, para quem um juiz com essa atribuição é condição para um processo acusatório efetivo e conforme aos direitos humanos. Ferrajoli advogou que a função primordial do juiz de instrução é proteger o cidadão contra eventuais arbítrios do Estado na fase de investigação, funcionando como verdadeiro garantidor da legalidade.

Entretanto, a implementação dessa figura encontrou obstáculos. Poucos dias após a sanção da lei, em janeiro de 2020, o então Presidente do STF, ministro Dias Toffoli, suspendeu por liminar a aplicação do juiz de garantias, acolhendo em parte argumentos contrários apresentados em ações de inconstitucionalidade. A principal justificativa era de ordem administrativa: alegou-se que muitos estados e comarcas do país não teriam estrutura judiciária suficiente (como número adequado de juízes) para separar as funções, o que geraria insegurança e impacto orçamentário.

Também se discutiu se a criação de tal função por lei ordinária ofenderia a autonomia dos tribunais (alguns entenderam que somente via Emenda Constitucional se poderia alterar a estrutura do Judiciário nesse grau). Com isso, o instituto do juiz de garantias permanece, até o presente, suspenso e pendente de julgamento definitivo no STF.

A resistência à medida pode ser interpretada sob diferentes ângulos. Alguns setores do próprio Judiciário mostraram-se reticentes, talvez por receio de mudanças em rotinas consolidadas ou perda de poderes individuais. Setores punitivistas argumentaram – em nossa avaliação, sem razão convincente – que a inovação poderia trazer “morosidade” e dificultar investigações. Contudo, do ponto de vista de aprimoramento institucional, o juiz de garantias vai ao encontro do fortalecimento do Estado de Direito, pois dificulta enormemente a prática do *lawfare*: se a investigação é conduzida sob olhar crítico de um juiz imparcial garantidor, e o julgamento por outro que não carregue o viés confirmatório, torna-se bem mais árduo manipular o processo para perseguir alguém injustamente. Em outras palavras, a divisão de magistraturas impõe freios ao ímpeto persecutório, exigindo que a acusação apresente provas robustas e obtidas legalmente para convencer um julgador neutro.

Além disso, espera-se que a figura do juiz de garantias reforce a confiança das partes e da sociedade na integridade do processo. Sabendo que existe um juiz

incumbido de zelar pelas garantias (inclusive direito de defesa, presunção de inocência, sigilo profissional, integridade física e psíquica do investigado etc.) desde o início, diminui-se a sensação de que “vale tudo” na fase de inquérito. Também se alivia a pressão sobre o juiz de julgamento, que não precisará se envolver nos atos mais delicados da investigação, podendo concentrar-se no mérito de forma mais serena.

A experiência comparada corrobora a utilidade de tal mecanismo. Em países democráticos consolidados, é praticamente universal a separação entre juiz da investigação e juiz do julgamento, justamente para prevenir abusos. Por exemplo, na França existe o *juge d’instruction* (juiz de instrução) que conduz a investigação, mas quem julga é outro magistrado; na Itália pós-Mãos Limpas, reformas processuais criaram distinções claras entre as fases, aprendendo com os problemas do passado; em sistemas anglo-saxões, o juiz nem sequer participa da investigação – fica restrito a avaliar, a posteriori, aquilo que a acusação e a defesa trazem ao processo, já que a investigação cabe à polícia/Mistério Público com supervisão judicial pontual.

No âmbito de busca por equilíbrio institucional, o juiz de garantias é uma peça de um quebra-cabeça maior: visa republicanizar o processo penal, garantindo que nem o arbítrio estatal nem a pressão popular sacrifiquem indivíduos no altar de supostos bem maiores. Ele se soma a outras possíveis medidas como o fortalecimento da defensoria pública, a limitação de prisões

preventivas abusivas, a garantia do *habeas corpus* contra ilegalidades e a observância estrita do contraditório em todos os atos processuais. Em suma, compõe o rol de mecanismos necessários para reconstruir um processo penal democrático, após um período marcado por práticas de exceção.

Retomando a analogia literária, podemos imaginar que, no universo de *Ricardo III*, um personagem equivalente a um juiz de garantias poderia ter impedido muitas tragédias – alguém que questionasse a veracidade das acusações forjadas pelo rei, que protegesse os acusados de traição de serem sumariamente executados sem prova, que exigisse devido processo antes de qualquer condenação. Claro que isso, na peça, era inviável diante da tirania; mas na nossa sociedade, o sistema de freios e contrapesos precisa contar com figuras assim, sob pena de voltarmos a arbitrariedades dignas de regimes absolutistas disfarçadas de legalidade.

É de se aguardar o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A expectativa de juristas garantistas é que a instituição do juiz de garantias seja confirmada e implementada, ainda que de forma escalonada para viabilizar estrutura. Isso representaria não só um avanço técnico-processual, mas também um compromisso simbólico do Brasil com um modelo de justiça menos sujeito a instrumentalizações políticas. Como ensina a boa técnica e a doutrina de direitos humanos, *justiça que é justa não precisa atropelar garantias para punir culpados; antes, respeita-as exatamente para não punir inocentes e não*

se confundir com vingança ou perseguição.

Assim, o juiz de garantias desponta como um antídoto institucional contra o *lawfare*: uma barreira interna que dificulta projetos personalistas de poder de se concretizarem via sistema judicial. Claro que sozinho ele não resolve todos os problemas – persistirão desafios como a politização de instâncias superiores, a pressão da opinião pública e outros – mas é um passo importante rumo a um Judiciário mais isento. Passamos agora a ampliar nosso panorama, olhando para além das fronteiras nacionais e comparando a crise institucional brasileira com tendências observadas em outras democracias contemporâneas em crise, para daí extrair lições e alertas.

7 DEMOCRACIAS EM CRISE: O CONTEXTO INTERNACIONAL E AS COMPARAÇÕES RELEVANTES

Os problemas enfrentados pelas instituições democráticas brasileiras não são casos isolados; ao contrário, inserem-se num contexto global de crise das democracias liberais e ascensão de tendências autoritárias ou iliberais em diversos países. Comparar a experiência brasileira com a de outras nações pode elucidar padrões comuns e destacar peculiaridades, ajudando a compreender em profundidade o

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR enfraquecimento institucional em curso. Aqui enfocamos brevemente quatro casos: Estados Unidos, Hungria, Polônia e Turquia, todos frequentemente citados na literatura recente sobre retrocesso democrático.

A metodologia comparada revela três padrões de erosão democrática:

- (1) Captura do Judiciário (Polônia/Hungria: SADURSKI, 2019);
- (2) Instrumentalização da lei para perseguição política (Brasil/Turquia: CASARA, 2017);
- (3) Negação de resultados eleitorais (EUA/Brasil: LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Como alerta o IDEA (2022)⁴², tais processos compartilham uma 'autocratização por etapas', onde instituições são minadas por dentro sob aparência de legalidade.

Estados Unidos – Embora historicamente tida como bastião da democracia constitucional, nos últimos anos a política norte-americana exibiu sinais inquietantes de erosão de normas democráticas. A presidência de Donald Trump (2017-2021) foi marcada por confrontos abertos com instituições de controle, ataques à imprensa, disseminação de desinformação e tentativas de utilizar órgãos legais para benefício próprio. Trump pressionou publicamente o Departamento de Justiça para investigar adversários (instando por exemplo a prisão de sua rival Hillary Clinton – evidenciando uma retórica

42 IDEA. The Global State of Democracy 2022: Forging Social Contracts. Estocolmo: International IDEA, 2022

de *lawfare* ao inverso, clamando por uso da lei contra o opositor); demitiu o diretor do FBI que conduzia investigações sobre sua campanha; e após sua derrota eleitoral em 2020, recusou-se a aceitar o resultado, movendo dezenas de ações judiciais infundadas alegando fraude e finalmente incitando uma turba que invadiu o Capitólio em 6 de janeiro de 2021, num ato sem precedentes de ataque à transferência pacífica de poder. Tais eventos abalaram a democracia americana, levando analistas como Steven Levitsky e Daniel Ziblatt a alertarem que os EUA já não estavam imunes àquilo que ocorre em repúblicas de retrospecto autoritário⁴³. Embora as instituições tenham resistido (as cortes rejeitaram as ações sem provas, e o Congresso certificou a vitória do adversário), o episódio evidenciou quão importante são as normas não escritas de autocontenção e respeito – quando essas se rompem, mesmo a mais antiga democracia pode tremer. A polarização extrema nos EUA também se refletiu no Judiciário, com a Suprema Corte cada vez mais dividida em linhas ideológicas, e decisões-chave (como sobre direitos eleitorais, aborto, financiamento de campanha) tendo efeitos políticos enormes e gerando perda de confiança de parcela da população na imparcialidade da Corte. Esse cenário americano guarda paralelos com o Brasil em termos de polarização,

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
questionamento de processos eleitorais e pressão sobre tribunais, embora em contextos distintos. Serve de lembrete de que democracias consolidadas também enfrentam o espectro do autoritarismo interno.

Hungria – Sob a liderança do primeiro-ministro Viktor Orbán desde 2010, a Hungria é frequentemente citada como case de transição de uma democracia liberal para um regime híbrido ou “democracia iliberal”. Orbán promoveu emendas constitucionais e legislativas que enfraqueceram pesos e contrapesos: interveio na composição do Judiciário, reduzindo a independência dos tribunais; cooptou ou silenciou boa parte da mídia independente; alterou leis eleitorais em favor de seu partido; e hostilizou organizações da sociedade civil. Embora eleições ainda ocorram, o campo não é mais equitativo – a oposição enfrenta obstáculos legais e estruturais significativos. A Hungria exemplifica como, através de mudanças legais graduais (muitas vezes com retórica nacionalista e anti-imigração para mobilizar apoio popular), um governante pode subverter a democracia por dentro. No tocante ao Judiciário, Orbán criou um conselho de justiça controlado pelo governo e tribunais administrativos especiais para questões sensíveis, garantindo decisões alinhadas com os interesses do Executivo.

43 INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE (IDEA). Global State of Democracy Report 2022: Forging Social Contracts.

Estocolmo: IDEA, 2022. [Dados comparativos sobre retrocessos democráticos em Brasil, EUA, Hungria, Polônia, Turquia, etc.]

Essa “captura do Judiciário” é comparável aos receios no Brasil de interferências políticas nos tribunais, embora aqui o modus operandi seja distinto (no Brasil não houve reforma constitucional explícita para subjugar tribunais, mas há pressões e tentativas de influenciar via nomeações, ataques à legitimidade das Cortes, etc.). A lição da Hungria é que a salvaguarda institucional requer vigilância constante: mudanças aparentemente técnicas no sistema de justiça podem mascarar um projeto autoritário mais amplo. O termo “*illiberal democracy*” cunhado por Orbán é fundamentalmente uma contradição, pois ao minar a liberalidade (no sentido de liberdades e separação de poderes), esvazia a democracia substancial, restando só a carcaça eleitoral.

Polônia – Caso semelhante ao húngaro, a Polônia sob o partido Lei e Justiça (PiS) desde 2015 empreendeu reformas que ameaçam o Estado de Direito. O governo polonês desafiou abertamente a independência judicial ao aposentar compulsoriamente ministros da Suprema Corte, tentar controlar nomeações via um conselho judicial dominado por aliados e criar uma Câmara Disciplinar com poder para punir juízes por suas decisões. Tais medidas levaram a conflitos com a União Europeia, que acusou a Polônia de violar princípios básicos de independência do Judiciário. O governo PiS justificava as reformas sob alegação de “descomunizar” e modernizar a justiça, mas na prática buscava remover obstáculos ao seu poder – juízes críticos foram perseguidos disciplinarmente, alguns

até espionados. Esse embate na Polônia mostra claramente o fenômeno de *lawfare* às avessas: aqui é o Executivo que usa a lei e reformas legais para subjugar o Judiciário. Vemos um paralelo conceitual: enquanto no Brasil discutimos casos do Judiciário sendo usado para fins políticos contra adversários, lá é o governo usando a máquina legislativa para intimidar juízes independentes. Ambas as situações revelam problemas de fundo semelhantes – a falta de compromisso de governantes com a autonomia das instituições e a tentação de instrumentalizar o direito para consolidar poder. A Polônia indica o quanto democracias podem regredir rápido quando um grupo no poder decide romper consensos democráticos: em poucos anos, uma das democracias modelo da transição pós-soviética tornou-se “criança-problema” da UE, com protestos internos em defesa dos tribunais e reiterados alertas internacionais sobre o fim do Estado de Direito.

Turquia – Sob Recep Tayyip Erdoğan, especialmente após a tentativa de golpe militar de 2016, a Turquia viveu um dos processos mais drásticos de transição para o autoritarismo. Em resposta ao golpe fracassado, Erdoğan declarou estado de emergência e iniciou expurgos massivos: mais de 4 mil juízes e promotores foram demitidos ou presos, acusados de ligação com o movimento de Fethullah Gülen (apontado pelo governo como mentor do golpe). Esse expurgo dizimou a independência do Judiciário turco. Subsequentemente, o país aprovou em referendo uma mudança constitucional

implantando um sistema hiper presidencialista, eliminando o cargo de primeiro-ministro e concentrando poderes no presidente, inclusive controle sobre a nomeação de juízes das cortes superiores. Erdoğan também sufocou a imprensa (a Turquia se tornou um dos maiores carcereiros de jornalistas) e prendeu dezenas de milhares de servidores públicos, professores, militares e cidadãos em geral sob acusações genéricas de terrorismo. O Inquérito 4.781 do STF gerou dicotomia doutrinária: para Barroso (2021), foi reação necessária; para Mendes (2023), configurou excesso jurisdicional. Essa tensão reflete o estado de exceção permanente de Agamben (2004), também observado na Turquia pós-2016 (ECEVIT, 2020), onde medidas emergenciais suprimiram direitos sob pretexto de segurança. Embora distantes em grau, ecos desse fenômeno encontram paralelo em preocupações manifestadas no Brasil: por exemplo, quando autoridades brasileiras falam em “libertar-se das amarras” do sistema para enfrentar crises, ou quando se ouve clamores populares para “fechar o STF” em nome de combater corrupção – é precisamente essa lógica de ruptura que ocorreu na Turquia, com consequências devastadoras para a democracia e o Estado de Direito. Hoje, a Turquia de Erdoğan realiza eleições, porém sob jugo autoritário: oposição amordaçada, Judiciário servil, imprensa controlada – configurando um regime híbrido autoritário que ainda busca alguma legitimação democrática superficial.

Ao analisar esses casos

internacionais, percebemos padrões comuns de enfraquecimento institucional: ataques à independência judicial, manipulação das regras eleitorais, restrições à imprensa livre, uso do aparato legal para perseguir opositores (*lawfare*) ou para consolidar poder governista, polarização social intensa dividindo a população em campos inconciliáveis. O Brasil, infelizmente, encontra-se em linha com algumas dessas tendências, ainda que não de forma tão profunda como nos casos europeu e turco mencionados. A crise brasileira de 2016-2022 apresentou elementos de erosão democrática: um impeachment controverso, um ex-presidente líder nas pesquisas preso e excluído da eleição, um presidente seguinte de tendências abertamente autoritárias confrontando instituições, ameaças de golpe (como as que cercaram as eleições de 2022) e finalmente uma intentona golpista (invasão das sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023 por extremistas inconformados com o resultado eleitoral). Todos esses episódios se encaixam no paradigma do que os cientistas políticos chamam de “autocratização” ou “retrocesso democrático”, que é a perda gradual de qualidade democrática de um regime, às vezes culminando em ruptura.

Contudo, há também diferenças: o Brasil logrou alternância de poder em 2023, com a volta de um governo comprometido retoricamente com a democracia e a reconstrução institucional. A Suprema Corte e as instituições eleitorais (TSE) conseguiram segurar a barra contra investidas mais agressivas. Isso sugere que, apesar do abalo,

a democracia brasileira mostrou resiliência e capacidade de autocorreção. Por outro lado, as feridas institucionais e sociais permanecem: a polarização não desapareceu, a confiança nas instituições está longe de ter sido restaurada e os mecanismos estruturais de injustiça (corrupção, desigualdade, violência política) seguem latentes.

Em termos comparativos, uma lição crucial é que a vigilância cidadã e a mobilização democrática são essenciais. As comparações internacionais aqui realizadas demonstram que a resistência democrática bem-sucedida - como na Polônia em 2023, onde mobilizações massivas forçaram recuo em reformas antijudiciárias - depende da articulação entre sociedade civil, mídia livre e instituições íntegras⁴⁴. No Brasil, a reconstrução institucional exige similar coalizão em defesa do núcleo constitucional irreduzível. Na Hungria e Turquia, a fraqueza ou cooptação da oposição e sociedade civil facilitaram o avanço autoritário. Nos EUA, por contraste, as instituições resistiram muito graças à ação de indivíduos comprometidos com a lei (juízes rejeitando pressões, oficiais eleitorais recusando fraudar resultados) e de uma sociedade civil alerta. O Brasil situa-se em algum ponto intermediário: nossas instituições reagiram, mas também falharam em momentos-chave;

a sociedade civil mobilizou-se em parte (houve manifestações pró e contra impeachment, pró e contra Lava Jato etc., mas a polarização fragmentou um movimento unificado em defesa da democracia).

Em consonância com a tese de Varol (2015) sobre *stealth authoritarianism*, a degeneração institucional frequentemente se concretiza não por golpes abertos, mas pela simulação de legalidade que encobre práticas autoritárias⁴⁵. Quando o aparato legal serve a propósitos extralegais, o Direito transforma-se em performance — e a democracia, em teatro.

Em suma, ao contextualizar o enfraquecimento das instituições brasileiras internacionalmente, percebemos que vivemos uma onda geral de stress sobre as democracias, impulsionada por fatores como descrédito nos partidos, disseminação de fake news, crises econômicas e culturais que dividem sociedades, e a ascensão de líderes populistas. O Brasil não é exceção e precisa aprender com os alertas alheios: evitar os passos que levaram Polônia e Hungria a perderem o equilíbrio, impedir perseguições generalizadas a opositores que lembrariam Turquia, e ao mesmo tempo reforçar os diques contra qualquer tentativa de sabotar eleições ou submeter a Justiça a caprichos partidários, algo que esteve em pauta nos

44 SADURSKI, Wojciech. *Poland's Constitutional Breakdown*. Oxford: OUP, 2019.

45 VAROL, Ozan O. *Stealth authoritarianism*. *Iowa Law Review*, v. 100, n. 4, p. 1673-1742, 2015. Disponível em:

<https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1892&context=facultypub>. Acesso em: 30 mai. 2025.

EUA e aqui.

Com isso, completamos o panorama analítico dos elementos concretos da crise jurídico-política. Resta agora retornar à esfera simbólica e reflexiva com que iniciamos: qual a ironia e o ensinamento que *Ricardo III* de Shakespeare nos oferece frente a essa realidade? É o que examinaremos na seção seguinte, fechando o ciclo entre arte e vida.

8 A ARTE IMITANDO A VIDA: RICARDO III COMO ALEGORIA DA MANIPULAÇÃO INSTITUCIONAL

“O mundo está tão corrompido que até pequenos pássaros fazem presas onde águias não ousam pousar.”⁴⁶

A essa altura, torna-se evidente a riqueza da analogia entre a trama de *Ricardo III* e os contornos do cenário político-jurídico brasileiro contemporâneo. Shakespeare, há mais de quatro séculos, delineou na figura de Ricardo – um usurpador astuto e imoral – vários expedientes de manipulação institucional que se reproduzem, guardadas as devidas proporções, em regimes que, apesar de se afirmarem democráticos e legalistas, abrigam práticas corruptas e autoritárias.

A obra atua como metáfora

pungente para regimes que fazem da legalidade um biombo para o despotismo. *Ricardo III*, ao ‘*vestir a vilania com retalhos de santidade*’ (SHAKESPEARE, Ato I, Cena 3), antecipa a lógica do lawfare moderno. Como observa Castro Neves (2015, p. 112), *a peça desvela não a face do tirano, mas a cumplicidade das estruturas que o legitimam.*⁴⁷

Uma primeira correspondência alegórica está na hipocrisia moral e legal. Ricardo III se apresenta publicamente como servidor da lei e da ordem, invocando justificativas formais para suas ações cruéis. Por exemplo, antes de eliminar seus jovens sobrinhos (os príncipes herdeiros), ele espalha rumores de que seriam ilegítimos, buscando um manto de legalidade para seu ato abominável de usurpação. Em outra passagem, ele acusa falsamente seu irmão Clarence de traição e suborna profetas para forjar presságios contra ele, de modo a convencer o rei a mandar executá-lo sob aparente amparo da justiça. Esses estratégias ecoam no *lawfare* moderno, onde acusações jurídicas se prestam a fins perversos.

A justiça de fachada de Ricardo – julgamentos simulados, argumentos jurídicos torcidos para fins particulares – assemelha-se a julgamentos espetaculosos

46 “O mundo está tão corrompido que até pequenos pássaros fazem presas onde águias não ousam pousar.”
(Tradução livre do autor: “The world is grown so bad that wrens make prey where eagles dare not perch.”)

SHAKESPEARE, William. *Richard III*. [S.l.]: ICON Group International, 2006.

47 NEVES, José Roberto de Castro. *Medida por medida: o Direito em Shakespeare*. São Paulo: Nova Fronteira, 2015.

de hoje em que o veredicto pode já estar pré-determinado nos bastidores políticos, servindo apenas para sancionar uma eliminação decidida de antemão. Assim como Ricardo fez da lei um fantoche para consolidar poder, certos agentes atuais fazem do ordenamento um instrumento maleável aos interesses do grupo dominante. A lição trágica é que, quando a justiça vira teatro, a tirania se avizinha.

A peça também ilustra o uso do medo e do terror como ferramentas políticas. Ricardo governa pelo terror: elimina rivais e potenciais ameaças sem hesitação, gerando um clima de medo que inibe reações. No Brasil, obviamente, não se vê nada próximo a execuções políticas sumárias; contudo, há um “terror” de outra natureza que pode ser comparado – o terror judicial ou administrativo. Por exemplo, servidores públicos ou políticos podem se acautelar de agir contra certos interesses temendo represálias sob forma de processos ou investigações forjadas; empresários podem financiar ilegalmente campanhas porque receiam retaliação regulatória caso desagradem o governo da vez; magistrados podem se omitir de decidir com independência receosos da pressão pública ou de campanhas difamatórias.

Esse medo difuso, de sofrer as consequências do arbítrio, é um elemento paralisante que perverte a democracia tanto quanto a coerção explícita. Uma população amedrontada – seja pelo crime organizado, pela violência policial, ou pela própria instabilidade institucional – tende a aceitar soluções de força e a abdicar de direitos em

troca de promessa de segurança, caindo na armadilha do autoritarismo. Shakespeare nos lembra, pelo desfecho de Ricardo III, que governantes pelo medo eventualmente colhem o levante dos oprimidos; no drama, o tirano encontra seu fim no campo de batalha contra Richmond, que personifica a esperança de retorno à justiça. Na realidade, porém, o caminho do acerto de contas não é tão claro, mas a história sugere que regimes de exceção sustentados pelo pavor acabam ruindo sob seu próprio peso ou pela resistência popular.

Outro paralelo importante reside na corrupção estrutural e herança maldita deixada pelos governantes amorais. O reinado de Ricardo III é curto, mas devastador: ao eliminar os legítimos herdeiros e tantos nobres, ele mergulha o reino numa crise sucessória e institucional profunda. Os pactos de lealdade desmancham-se, a integridade do governo virar pó. Apenas uma reconstrução radical – simbolizada pela ascensão de um novo rei de outra dinastia (Henrique VII, conde de Richmond) – pôde restaurar a ordem. No Brasil, as sucessivas crises de governança, corrupção e ruptura institucional também nos legaram uma espécie de herança maldita: um tecido social esgarçado pela polarização e desconfiança, instituições desacreditadas e oneradas por processos de expurgo interno (e.g., necessidade de “limpar” órgãos infestados de indicações políticas ou agentes corruptos), economia combalida por incertezas e instabilidade política.

A cada ciclo de desmandos segue-se

um governo que promete regeneração (Collor falando de “varrer a corrupção”; depois FHC com estabilidade; Lula com inclusão social; Dilma com nova matriz; Bolsonaro com “nova política” e moralidade antissistema; Lula novamente com reconstrução democrática etc.), mas se o esqueleto institucional não for fortalecido, as crises retornam com novos rostos. A analogia literária aqui sugere a ideia de catarse: o público assiste ao fim de Ricardo com alívio e esperança de renovo; na vida política real, espera-se que após uma era de abuso de poder, venha um período de reforma genuína que reinstaure valores éticos e democráticos. Entretanto, isso não ocorre por simples sucessão automática – requer esforço consciente e aprendizado histórico, algo que por vezes faltou em nossa trajetória (por exemplo, a transição pós-ditadura deixou intocados muitos mecanismos autoritários, que ressurgiram mais tarde).

Um elemento particularmente irônico – e preocupante – da realidade imitando a arte é perceber personagens e episódios atuais que parecem saídos de uma peça. Ao longo dos últimos anos, o noticiário brasileiro trouxe cenas quase teatrais: delatores chorando em rede nacional pedindo perdão pelos pecados, juízes encarando holofotes como protagonistas messiânicos, parlamentares bradando aos berros slogans religiosos enquanto perpetravam injustiças (lembrando que Ricardo III também usava muita invocação religiosa para justificar-se). Quando a fronteira entre ficção e realidade se esvai a

tal ponto, é sinal de que a política virou encenação e perdeu seu conteúdo genuíno. Essa “teatralização” não seria necessariamente ruim se servisse apenas à pedagogia, mas no nosso caso serviu muitas vezes à manipulação: encena-se indignação, encena-se probidade, enquanto por trás tramam-se acordões e mantém-se status quo.

Em Shakespeare, as falsas aparências de Ricardo eventualmente foram desmascaradas, mas a que custo! No Brasil, quantas falsas narrativas foram precisas até que certos abusos viessem à tona – e mesmo quando revelados (como as mensagens da Lava Jato pelo *The Intercept*), parte do público preferiu negar os fatos para manter viva a narrativa a que se afeiçoara. É como se alguns espectadores da peça de Shakespeare insistissem em aplaudir Ricardo III como herói, recusando aceitar que ele era o vilão. Essa inversão de papéis (mocinhos pintados de bandidos e vice-versa, conforme a conveniência facciosa) é outro traço de nossa era de *pós-verdade*, que dificulta a correção de rumos.

Apesar do tom sombrio de muitas das análises, convém ressaltar que tanto a arte quanto a história ensinam possibilidades de redenção. *Ricardo III* termina com a vitória do Duque de Richmond, que promete paz e reconciliação após as tormentas. Ele diz no epílogo: “Nós estabeleceremos a ordem novamente e curaremos as feridas desta terra”. No Brasil, após o caos institucional dos últimos anos, também se almeja uma espécie de reconciliação democrática – difícil, sem

dúvida, mas perseguida por meio de pactos políticos, frentes amplas em defesa da legalidade e reconstrução do diálogo entre poderes e sociedade. A tomada de consciência crítica, que este artigo busca fomentar, é parte desse processo de cura: diagnosticar as patologias (*lawfare*, corrupção, exceção etc.) é pré-condição para superá-las.

A ironia maior talvez resida em constatar que as lições de Shakespeare continuam atuais. A natureza humana na luta pelo poder pouco mudou: ambição desmedida, cinismo, hipocrisia, medo e coragem – todos esses elementos presentes em *Ricardo III* reaparecem em Brasília e noutras capitais. A história brasileira recente, com suas traições, demagogias e injustiças, poderia inspirar um enredo trágico digno do Bardo. E vice-versa: *Ricardo III* serve como um espelho no qual podemos identificar as deformações de nosso sistema político. Cabe a nós, enquanto sociedade, usar esse reconhecimento para rechaçar os “Ricardos” modernos antes que eles nos condenem a um novo inverno de descontentamento.

Em CONSIDERAÇÕES FINAIS deste ponto, *Ricardo III* como alegoria nos adverte sobre os perigos de quando instituições são pervertidas por indivíduos inescrupulosos – sejam monarcas ou agentes de Estado atuais. Também nos inspira a pensar que, assim como na peça há uma reviravolta restauradora, a realidade pode rumar a um desfecho melhor caso forças democráticas e legais se conjurem para isso. Shakespeare, com seu gênio, não fornece respostas fáceis,

mas instiga a reflexão moral e política. Ao lançarmos um olhar crítico e erudito sobre nossa conjuntura à luz da arte, esperamos contribuir para a compreensão e, quem sabe, para a correção dos rumos, de modo que a justiça prevaleça sobre a perfídia e que as leis voltem a ser instrumentos do bem comum, não armas de tirania velada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, empreendemos uma análise ampla e aprofundada que entrelaça literatura e realidade, usando *Ricardo III* de Shakespeare como prisma para compreender as patologias e desafios do cenário jurídico-político brasileiro contemporâneo. Por meio dos oito eixos temáticos desenvolvidos, pudemos identificar sintomas alarmantes de erosão do Estado de Direito e da qualidade democrática no Brasil: o *lawfare* instrumentalizando leis para fins de perseguição política; a fragilidade da Constituição cidadã sob hiperinflação normativa e realização meramente simbólica; a corrupção e impunidade endêmicas denunciando um Estado pós-democrático de direitos apenas formais; a normalização de um estado de exceção disfarçado nas entranhas do sistema judicial; a judicialização excessiva e espetacularização do direito minando a credibilidade das instituições e fomentando apatia cívica; os esforços de correção como o juiz de garantias, buscando restaurar princípios basilares do processo justo; o

paralelo com democracias em crise mundo afora demonstrando que nossos dilemas integram uma tendência preocupante, mas também fornecendo avisos do que evitar; e, amarrando tudo, a alegoria poderosa de *Ricardo III* revelando que a realidade muitas vezes imita a arte nos desvios de poder – e, espera-se, possa também imitá-la na catarse e na restauração da ordem justa.

Algumas conclusões de fundo emergem desse esforço crítico. Em primeiro lugar, fica patente que o Direito, para cumprir sua função civilizatória, não pode tornar-se refém de projetos de poder. Quando a lei serve a vontades autocráticas (seja de um indivíduo, de um partido ou de uma coalizão de interesses), deixamos de ter um Estado Democrático de Direito genuíno para ingressar num “vale-tudo” normativo onde as aparências legais apenas mascaram a exceção.

A sociedade brasileira experimentou repetidamente os malefícios disso: vimos operações anticorrupção derrocarem em abuso, vimos normas constitucionais vilipendiadas pela conveniência, vimos direitos fundamentais tratados como obstáculos descartáveis. Esse aprendizado duro reforça a necessidade de vigilância e comprometimento ético das instituições e dos operadores jurídicos. Mais do que nunca, impõe-se revitalizar o espírito republicano, aquele em que autoridades agem não como facções, mas sim como guardiões da coisa pública e dos princípios comuns.

Em segundo lugar, a análise comparativa e as

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS teóricas deixam claro que o que está em jogo não são questões menores ou pontuais, mas sim a sustentabilidade da democracia brasileira em médio e longo prazo. Conceitos como *Estado pós-democrático* (Casara), *estado de exceção* (Agamben/ Serrano), *constitucionalismo simbólico* (Comparato, Neves) e *democracia de baixa intensidade* (Boaventura) delineiam o risco de termos um país de fachada democrática e essência autoritária. Evitar esse destino exige esforços coordenados: fortalecer educação cívica, reduzir desigualdades abissais (que tornam parcelas da população vulneráveis tanto à cooptação corrupto quanto ao apelo de salvadores autoritários), promover transparência radical e participação popular no processo decisório, e reconstruir a confiança nas instituições por meio de reformas sinceras e *accountability real*.

No âmbito específico do sistema de justiça, algumas recomendações parecem evidentes à luz do discutido: implementar o juiz de garantias e outras salvaguardas de *due process*; aprimorar os mecanismos de freio contra abusos de autoridades (p. ex., corregedorias atuantes e independentes, delimitação rigorosa de prerrogativas funcionais); garantir a independência judicial ao mesmo tempo em que se evita sua captura pela vaidade midiática ou ideológica; desenvolver protocolos de comunicação social do Judiciário que informem sem teatralizar; e incentivar uma cultura institucional de auto moderação e respeito aos limites – juízes e promotores conscientes de que não são paladinos acima do bem e do

mal, mas servos da lei sob o escrutínio da Constituição e da sociedade.

Outra CONSIDERAÇÃO FINAL que se impõe é a necessidade de diálogo entre os poderes e a sociedade para recompor consensos básicos. A crise brasileira fragmentou atores que precisam cooperar para a governabilidade e o fortalecimento institucional. Urge reconstruir pontes: entre Executivo e Judiciário (sem submissão, mas com respeito mútuo de esferas), entre Ministério Público e classe política (reconhecendo o papel legítimo de cada qual, sem demonizações recíprocas), entre mídia e instituições (buscando responsabilidade na informação e crítica construtiva, não campanha difamatória ou sensacionalismo), e principalmente entre as duas metades polarizadas da população, que precisam reencontrar um projeto comum de nação. Esse trabalho hercúleo de reconciliação não significa complacência com erros – pelo contrário, passa por esclarecimento da verdade (inclusive histórica, como sobre os eventos de 2016 e 2018 que até hoje geram narrativas conflitantes) e por alguma forma de justiça de transição para eventuais abusos cometidos. Significa, isto sim, colocar o interesse público e a preservação da democracia acima de vendetas e paixões partidárias.

Ademais, a leitura crítica de *Ricardo III* nos relembra do fator humano por trás das instituições. Leis e cargos por si não garantem retidão; tudo depende de quem os ocupa e com que valores. Shakespeare mostra como a ambição desmedida e a falta

de caráter de um líder podem levar um país à ruína. A implicação contemporânea é insistir na importância da ética e da virtude na vida pública. Talvez devêssemos dar mais atenção às qualidades morais de nossos candidatos e autoridades, e não apenas às filiações e plataformas. Em paralelo, precisamos de mecanismos que desencorajem e punam o comportamento antiético – daí a relevância de uma justiça verdadeiramente cega a privilégios, que alcance corruptos e corruptores onde estiverem, e de uma imprensa livre que ilumine os recantos sombrios do poder.

Por fim, este estudo reitera a atemporal lição de que a democracia é frágil e requer defesa constante. Não existe “fim da história” garantido em que instituições permanecerão sólidas sem cultivo diário. Cada geração enfrenta suas provações. A nossa, no Brasil, está sendo testada pela reconfiguração das ameaças democráticas: já não são golpes militares clássicos, mas sim o desgaste interno, a banalização da exceção, a erosão lenta – como um cupim que corrói a madeira por dentro. Para enfrentar esse inimigo sutil, precisamos de consciência crítica (como a buscada aqui), participação ativa e compromisso com os ideais democráticos mesmo quando eles parecem inconvenientes ou lentos frente às urgências.

Que *Ricardo III*, em sua dualidade de arte e espelho, sirva-nos de alerta e inspiração. Alerta do que ocorre quando a maldade e a astúcia capturam as estruturas de poder; inspiração na medida em que, ao final, até mesmo um tirano tão poderoso

encontrou limites e a verdade do abuso foi revelada. No Brasil, que a verdade e a justiça também prevaleçam – pela atuação vigilante de instituições e cidadãos virtuosos, pela correção dos rumos legais e políticos, e pelo aprendizado contínuo com erros pretéritos. Assim, poderemos transformar o “inverno de nosso descontentamento” em um novo verão constitucional, onde o império da lei se faça sem truques nem distorções, garantindo a todos os cidadãos brasileiros a dignidade e a segurança que lhes prometeu, há mais de três décadas, a Carta de 1988. Essa é a esperança que este artigo deseja, modestamente, reforçar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 17.

ALBUQUERQUE, Grazielle. A Justiça no centro da crise política. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/justica-no-centro-da-crise-politica/>. Acesso em: 29 maio 2025.

BARROSO, Luiz Roberto. O inquérito 4781 e a tutela da democracia digital. *Revista de Direito Público*, v. 17, n. 2, p. 11-38, 2021.

BBC NEWS BRASIL. Carlos Lupi: o escândalo do INSS que derrubou ministro da Previdência. 2 mai. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c74nk9llyxo>. Acesso em: 10 maio 2025.

BBC NEWS BRASIL. CPI das Bets: como ‘cambistas’ de apostas movimentam mercado ilegal milionário e oferecem apostas até para menores. 15 mar. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c75deey50rvo>. Acesso em: 10 maio 2025.

BIONDI, Alessandra. Prisão cautelar e seletividade penal na Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 30, n. 174, p. 57-84, 2022.

BLACK, Henry Campbell. *Black’s law dictionary*. 11. ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Dados Legis – Emendas Constitucionais 1988-2025. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/dados-legis/ec>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALHEIROS, Pedro Kawamura et al. Lawfare: como instrumentos da democracia são usados contra o próprio Estado de Direito. *Revista Científica Multidisciplinar O Saber*, v. 3, n. 2, p. 55-78, 2024.

CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CNN BRASIL. Entenda o que é lawfare: o uso estratégico do sistema judicial. 15 set. 2020 (atualizado em 14 abr. 2023). Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-e-lawfare-o-uso-estrategico-do-sistema-judicial/>. Acesso em: 29 maio 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. E agora, Brasil? *Folha de S.Paulo, Opinião*, 3 mar. 2008. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br>. Acesso em: 30 maio 2025.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

ECEVIT, Yigit. State of exception in Turkey: continuity and ruptures. *Middle East Critique*, v. 29, n. 1, p. 67-82, 2020.

FERAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 6. ed. Madrid: Trotta, 2022. p. 31-32.

FILGUEIRAS, Fernando. Instituições em xeque: populismo, lawfare e crise democrática no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 42, p. 205-229, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Hiperinflação legislativa: um mal crônico no Brasil. *Jus Navigandi*, 2 dez. 2006.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9240>. Acesso em: 8 maio 2025.

IDEA – INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE. The global state of democracy 2022: forging social contracts. Stockholm: IDEA, 2022.

KITTRIE, Orde F. Lawfare: law as a weapon of war. New York: Oxford University Press, 2016. p. 5-7.

LAPA, Isabella R. V. Lawfare na Operação Lava Jato: a utilização da prisão preventiva como meio para alcançar a colaboração premiada. JusBrasil Artigos, 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/769291793>. Acesso em: 30 maio 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Tradução de Renato Marques. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Júlio C.; CARDOSO, Bianca R. Processo penal e moralidade pública: entre garantias constitucionais e julgamentos midiáticos. Revista de Direito Penal Contemporâneo, v. 9, n. 2, p. 202-221, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. A proporcionalidade no controle de medidas excepcionais. Revista Direito GV, v. 19, e2134, 2023.

NEVES, José Roberto de Castro. Medida por medida: o Direito em Shakespeare. São Paulo: Nova Fronteira, 2015. p. 97-102.

OLIVEIRA, Luana Alves de. O Estado pós-democrático e o lawfare no Brasil. Revista Abya Yala: Acesso à Justiça e Direitos nas Américas, v. 5, n. 2, p. 187-206, 2021.

SADURSKI, Wojciech. Poland's constitutional breakdown. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. O Ministério Público e a corrupção política em São Paulo. In: SADEK, Maria Tereza; SANCHES FILHO, Adib A. O. (org.). Justiça e cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2009. p. 23-116.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as bases da democracia. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Felipe A. dos; OLIVEIRA, Tereza C. de. Lawfare e seletividade penal no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 31, n. 183, p. 157-178, 2023.

SERRANO, Pedro Estevam A. P. Autoritarismo e golpes na América Latina. São Paulo: Alameda, 2016.

SHAKESPEARE, William. Richard III. [S.l.]: ICON Group International, 2006. Disponível em: <https://archive.org/details/william-shakespeare-richard-iii-icon-2006>. Acesso em: 28 maio 2025.

SILVA, Renato A. Judiciário e política: usos estratégicos da legalidade. Revista Brasileira de Direito e Política, v. 14, n. 3, p. 34-56, 2022.

VAROL, Ozan O. Stealth authoritarianism. Iowa Law Review, v. 100, n. 4, p. 1673-1742, 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1892&context=facultypub>. Acesso em: 30 maio 2025.

WERMUTH, Mayra; NIELSSON, Rafael. Lawfare e estado de exceção: a desconstrução da democracia brasileira sob o olhar de Agamben. Revista Latino-Americana de Ciências Sociais, n. 15, p. 77-92, 2018.